



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486113 - PB (2023/0328807-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255  
**AGRAVADO** : JOSEFA CLÁUDIA DE LIMA ANDRADE  
**ADVOGADA** : VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB019963

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECALCITRÂNCIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente acerca da necessidade de imposição de multa, com o objetivo de coibir a recalcitrância da parte ao cumprimento da ordem judicial, conforme evidenciado no acórdão recorrido.

2. A revisão do montante fixado a título de astreintes somente pode ser realizada por esta Corte superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto.

3. Em casos análogos, "quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida." (AgInt no REsp n. 2.170.824/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 9/5/2025.)

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486113 - PB (2023/0328807-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**  
**ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075**  
**ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255**  
**AGRAVADO : JOSEFA CLÁUDIA DE LIMA ANDRADE**  
**ADVOGADA : VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB019963**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECALCITRÂNCIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente acerca da necessidade de imposição de multa, com o objetivo de coibir a recalcitrância da parte ao cumprimento da ordem judicial, conforme evidenciado no acórdão recorrido.

2. A revisão do montante fixado a título de astreintes somente pode ser realizada por esta Corte superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto.

3. Em casos análogos, "quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida." (AgInt no REsp n. 2.170.824/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 9/5/2025.)

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 460):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REEXAME

DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 360):

PROCESSO CIVIL. Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Multa diária. Omissão quando ao cumprimento. Majoração. Irresignação. Inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Não verificação. Desprovemento do recurso. - A exigibilidade da multa diária é exceção, que, contudo, torna-se imperativa na hipótese em que se verificar a recalcitrância da parte ao cumprimento da ordem judicial, destacando-se o seu o objetivo não apenas reparador do dano, nem tão pouco punitivo, ambos de observância obrigatória, mas de manutenção da ordem e higidez do Poder Judiciário, que no exercício da jurisdição, deve se manter forte e respeitado.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 398-401).

A para agravante alega, nas razões do agravo interno, violação do art. 1.022 do CPC, afirmando persistir a omissão quanto à necessidade de revisão das astreintes, uma vez que a quantia fixada é desproporcional para o caso em exame e a sua manutenção enseja enriquecimento ilícito da parte ora agravada.

Aduz inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, já que a discussão posta nos autos não enseja o reexame de fatos e provas.

Sustenta que o valor das astreintes, fixado pelas instâncias de origem, é exorbitante e desproporcional e requer a redução drástica, "posto que além da verificação do cumprimento, a multa pode ser excluída ou revista a qualquer momento, nos termos do atual art. 537 do CPC/2015" (fl. 474).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certificado (fl. 488).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Ao contrário do que aduz a parte agravante, a "questão relativa à redução /aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, o que não se verifica no caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.907.687/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

No caso dos autos, inexistente violação do art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem fundamento adequadamente à pertinência da fixação de multa para evitar recalcitrância da parte ao cumprimento da ordem judicial, conforme se observa do acórdão recorrido (fl. 364):

Tem-se ainda que a exigibilidade da multa é exceção, que, contudo, torna-se imperativa na hipótese em que se **verificar a recalcitrância da parte ao cumprimento da ordem judicial**, aqui se destacando o seu objetivo não apenas reparador do dano, nem tão pouco punitivo, ambos de observância obrigatória, mas de manutenção da ordem e higidez do Poder Judiciário, que no exercício da jurisdição, deve se manter forte e respeitado.

[...]

Relevante registrar, ainda, **que em momento algum o Agravante justifica a mora em eventual dificuldade no cumprimento da decisão judicial**, limitando-se a argumentar a exorbitância do valor da execução, de modo que a redução de seu valor importa em favorecimento a recalcitrância.

Cumprir reiterar que a "astreinte não deriva de convenção entre as partes, mas sim de imposição pelo Juízo, independentemente da vontade daquelas, a fim de assegurar o cumprimento de uma determinada ordem judicial" (REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 30/9/2022), o que autoriza sua fixação de forma preventiva, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo impertinente o questionamento de seu valor, limite ou exclusão sem que se promova efetiva incursão na seara fática dos autos.

A título de reforço, cito:

6. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp n. 1.993.042/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2023.)

2. A aferição da suficiência de elementos que motivaram a conclusão no sentido da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das astreintes, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das astreintes natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.759.430/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/8/2023 .)

Pertinente destacar que nem sequer o valor principal da dívida é parâmetro para a fixação da multa, sob pena de premiar a desobediência no descumprimento da ordem judicial. Nesse sentido:

3. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.288.003/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023.)

1. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

(AgInt no AREsp n. 2.337.905/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.)

3. Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das astreintes natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.759.430/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/8/2023 .)

No caso dos autos, o valor fixado não se mostra exorbitante para a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ (fl. 360):

É certo é que o valor da multa cominatória, prevista no art. 461 do CPC, pode ser revista a qualquer tempo quando reconhecida a sua exorbitância, não havendo que se falar em preclusão.

[...]

Em análise aos autos do primeiro grau verifica-se que o feito teve longa tramitação, havendo sido o Agravando intimado da decisão antecipatória de tutela em 25.11.2016 – obrigação de custear hidroterapia no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 80.000,00.

Contudo, por ocasião da audiência de conciliação, em 07.12.2016, a medida ainda não teria sido cumprida, razão pela qual a multa diária foi majorada para R\$ 5.000,00, sem limite.

Tem-se, portanto, que o valor da multa diária, bem como da execução, é resultado da omissão reiterada e deliberada do Agravante em cumprir determinação judicial, havendo sido o Juiz a quo obrigado a majorá-la para assim fazer prevalecer o respeito a decisão do Poder Judiciário.

Ademais, para verificação do atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve-se considerar o valor da multa-diária e o tempo decorrido até o cumprimento, acrescentando-se a circunstância de que, no caso concreto, a multa teve que ser majorada para atingir o objetivo a que se destina, qual seja, tornar efetiva a decisão judicial.

Neste contexto, atente-se para a posição do Superior Tribunal de Justiça, especificamente da Terceira Turma, discorrendo acerca do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das astreintes, apontando como não recomendável a utilização simplória do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva.

Com efeito, em casos análogos, "quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida." (AgInt no REsp n. 2.170.824/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.486.113 / PB**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0328807-4

Número de Origem:

08031464320178152001 08078550820208150000 0807855082020815000008031464320178152001  
8031464320178152001 8078550820208150000 807855082020815000008031464320178152001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

AGRAVADO : JOSEFA CLÁUDIA DE LIMA ANDRADE

ADVOGADA : VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB019963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -  
MULTA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

AGRAVADO : JOSEFA CLÁUDIA DE LIMA ANDRADE

ADVOGADA : VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB019963

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025